

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 6.385, de 7 dezembro de 1976, para regular as atividades de classificação de risco de emissores de valores mobiliários e de avaliação e classificação de valores mobiliários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.385, de 7 dezembro de 1976, para regular as atividades de classificação de risco de emissores de valores mobiliários e de avaliação e classificação de risco de valores mobiliários, e dá outras providências

Art. 2º A Lei nº 6.385, de 7 dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários;

IX – as atividades de classificação de risco de emissores de valores mobiliários e de avaliação e classificação de risco de valores mobiliários.

.....  
Art. 2º .....

.....  
§ 3º .....

V – determinar às agências de classificação de risco:

a) integral publicidade à metodologia utilizada para a classificação de risco de crédito de emissores de valores mobiliários e para a avaliação e classificação de valores mobiliários;



\* C D 2 3 5 4 8 3 8 4 5 2 0 0 \*

- b) publicidade à existência de remuneração de qualquer tipo por parte do emissor para avaliação do próprio emissor ou do valor mobiliário;
  - c) limite temporal no relacionamento contratual com o emissor;
  - d) vedação à emissão de avaliação ou classificação de risco de crédito na hipótese de conflito de interesse.
- .....

§ 5º As agências de classificação de risco são civilmente responsáveis por avaliações e classificações que, culposa ou dolosamente, impliquem prejuízos a emissores de valores mobiliários ou a investidores.

.....

Art. 15. ....

.....

VIII – as agências de classificação de risco de emissores de valores mobiliários e de avaliação e classificação de valores mobiliários.

.....

Art. 16. ....

.....

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários;

V - classificação de risco de emissores de valores mobiliários e de avaliação e classificação de risco valores mobiliários.

§ 1º Somente os assessores de investimentos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou de corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

§ 2º Incide a legislação consumerista na relação contratual entre investidor pessoa física e os assessores de investimentos e as sociedades que exerçam a atividade de mediação ou de corretagem de valores mobiliários.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 3 5 4 8 3 8 4 5 2 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem por objetivo estabelecer regras mínimas a serem seguidas, no Brasil, por agências de rating que emitam avaliação de risco de companhias ou de valores mobiliários. Atualmente, devido ao vácuo legal existente, a atuação dessas agências passa ao largo da fiscalização do aparato estatal brasileiro.

As agências de *rating* têm um importante papel na formação de opinião de investidores, podendo ser decisivas no sucesso ou insucesso de determinado produto ou companhia. Em 2008, a economia mundial esteve à beira do colapso e, dentre os atores com parcela de culpa no debacle financeiro, estavam justamente as agências de *rating*.

Desde então, reguladores e legisladores têm debatido a melhor forma de regulamentar as atividades de classificação de risco e as maneiras para evitar a confiança excessiva de instituições financeiras e investidores nas avaliações emitidas. Apesar de a União Europeia e demais países terem tomado diversas iniciativas para regulamentar as agências de *rating*, proposições legislativas com objetivo similar não tem avançado no Congresso Nacional.

Aproveitamos o ensejo para também dispor sobre a relação contratual entre investidor pessoa física e os assessores de investimentos e as corretoras e estabelecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nessa relação. Tal iniciativa justifica-se por vermos abundar denúncias de atuação pouco proba por parte de assessores de investimentos e de corretoras. A aplicação do CDC à relação facilita o acesso ao Poder Judiciário, além de explicitar a hipossuficiência dos pequenos investidores frente ao poderio econômico dos agentes de mercado.

Submetemos, portanto, à apreciação de nossos Pares a presente proposta de Projeto de Lei, para que possa ser debatida e aprimorada ao longo de sua tramitação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-10291



\* C D 2 3 5 4 8 3 8 4 5 2 0 0 \*